



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 217918 - SP (2025/0217835-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : DAVID HENRIQUE DEVIDES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : MAYCON ZULIANI MAZZIERO - SP428190
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. HORÁRIO DE CUMPRIMENTO DO MANDADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XI, DA CF/1988. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, o qual impugnava a legalidade da prisão temporária e do mandado de busca e apreensão executados em 12/2/2025, em investigação por duplo homicídio.

2. A defesa alegou nulidade da diligência por ter sido cumprida após o anoitecer, em violação à ordem judicial que restringia a execução ao período diurno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se o cumprimento do mandado de busca e apreensão após o pôr do sol, mas antes das 21h, caracteriza ilegalidade apta a ensejar a nulidade da diligência, com reflexos na prisão e nas provas dela decorrentes, à luz das normas constitucionais e legais que limitam a atuação estatal no domicílio do investigado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada reconhece que inexistiu flagrante ilegalidade na diligência, diante da existência de controvérsia quanto ao horário exato do cumprimento, havendo relatos que indicam início ainda com luz solar, por volta das 19h15min, conforme declaração do próprio agravante em audiência de custódia.

5. O Boletim de Ocorrência aponta o horário de início às 20h47min, mas, mesmo que adotado esse marco, a diligência se manteve dentro do

intervalo admitido pelo art. 22, III, da Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/2019), que permite o cumprimento de mandados até as 21h, salvo disposição judicial em sentido diverso.

6. A Corte local assentou, com base nos elementos constantes dos autos, que o mandado foi cumprido em conformidade com os limites legais e constitucionais, inexistindo qualquer indício concreto de abuso ou excesso por parte das autoridades responsáveis pela diligência.

7. O reconhecimento da suposta nulidade exigiria revisão do conjunto fático-probatório, incabível na via do *habeas corpus*, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A controvérsia quanto ao horário do cumprimento de mandado de busca e apreensão não autoriza o reconhecimento de nulidade por *habeas corpus* quando ausente demonstração inequívoca de ilegalidade e quando a diligência se enquadra nos limites legais estabelecidos.

2. A execução de mandado de busca domiciliar até as 21h, salvo restrição expressa da autoridade judicial, é permitida pelo art. 22, III, da Lei 13.869/2019.

3. A desconstituição das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias demanda revolvimento probatório, inviável na presente via.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 217918 - SP (2025/0217835-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : DAVID HENRIQUE DEVIDES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : MAYCON ZULIANI MAZZIERO - SP428190
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. HORÁRIO DE CUMPRIMENTO DO MANDADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XI, DA CF/1988. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, o qual impugnava a legalidade da prisão temporária e do mandado de busca e apreensão executados em 12/2/2025, em investigação por duplo homicídio.

2. A defesa alegou nulidade da diligência por ter sido cumprida após o anoitecer, em violação à ordem judicial que restringia a execução ao período diurno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se o cumprimento do mandado de busca e apreensão após o pôr do sol, mas antes das 21h, caracteriza ilegalidade apta a ensejar a nulidade da diligência, com reflexos na prisão e nas provas dela decorrentes, à luz das normas constitucionais e legais que limitam a atuação estatal no domicílio do investigado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada reconhece que inexistiu flagrante ilegalidade na diligência, diante da existência de controvérsia quanto ao horário exato do cumprimento, havendo relatos que indicam início ainda com luz solar, por volta das 19h15min, conforme declaração do próprio agravante em audiência de custódia.

5. O Boletim de Ocorrência aponta o horário de início às 20h47min, mas, mesmo que adotado esse marco, a diligência se manteve dentro do

intervalo admitido pelo art. 22, III, da Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/2019), que permite o cumprimento de mandados até as 21h, salvo disposição judicial em sentido diverso.

6. A Corte local assentou, com base nos elementos constantes dos autos, que o mandado foi cumprido em conformidade com os limites legais e constitucionais, inexistindo qualquer indício concreto de abuso ou excesso por parte das autoridades responsáveis pela diligência.

7. O reconhecimento da suposta nulidade exigiria revisão do conjunto fático-probatório, incabível na via do *habeas corpus*, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A controvérsia quanto ao horário do cumprimento de mandado de busca e apreensão não autoriza o reconhecimento de nulidade por *habeas corpus* quando ausente demonstração inequívoca de ilegalidade e quando a diligência se enquadra nos limites legais estabelecidos.

2. A execução de mandado de busca domiciliar até as 21h, salvo restrição expressa da autoridade judicial, é permitida pelo art. 22, III, da Lei 13.869/2019.

3. A desconstituição das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias demanda revolvimento probatório, inviável na presente via.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAVID HENRIQUE DEVIDES DE OLIVEIRA contra decisão de fls. 209-213, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que a decisão monocrática equivocou-se ao considerar que não houve irregularidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão e da prisão temporária, afirmando que a diligência teria ocorrido antes do anoitecer.

Argumenta que, conforme Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Militar, o início da diligência foi registrado às 20h47min, horário em que já havia se passado o pôr do sol, ocorrido às 19h01min na cidade de Birigui/SP, no dia 12/2/2025. Tais informações são baseadas em fontes técnicas e científicas, como calendários solares públicos, que não se submetem à variação da percepção humana.

Critica a decisão por ter se baseado em uma estimativa feita pela própria defesa, que afirmou em audiência de custódia que a abordagem teria

ocorrido às 19h15min, horário em que ainda havia luz solar, alegando que respectiva afirmação carece de fundamentação técnica, científica ou jurídica, sendo um mero juízo de valor pessoal do magistrado, sem referência concreta a dados astronômicos ou climatológicos.

Destaca, ainda, que o ônus da prova sobre o horário exato da diligência recaía sobre o Estado, que produziu documento oficial indicando 20h47min como hora de início da diligência, sendo que mesmo que se adotasse a estimativa subjetiva de 19h15min, a ilegalidade ainda subsistiria, uma vez que o sol já havia se posto há mais de 10 minutos, conforme demonstrado por fonte técnica e científica.

Requer, ao final, o provimento deste agravo para o reconhecimento da nulidade da busca e apreensão realizada em desrespeito à norma constitucional e à ordem judicial que determinava sua execução exclusivamente em período diurno, a declaração da nulidade de todas as provas dela decorrentes, e a revogação da prisão preventiva, com o consequente relaxamento de sua custódia, inicialmente realizada quando da prisão temporária, diante da evidente ilegalidade originária que viciou toda a persecução penal desde o seu início.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, extraindo-se desta (fls. 210-212):

[...] extrai-se do aresto ora recorrido (fls. 125-128):

[...] Compulsando os autos principais, verifico que foi instaurado inquérito policial para apurar dois crimes de homicídio ocorridos em 04 de fevereiro de 2025, tendo havido pedidos de buscas e apreensões e prisões temporárias realizados pela autoridade policial, sendo o paciente um dos investigados (fls. 113/116 daqueles autos).

Deferidos os pedidos em 12 de fevereiro de 2025, os mandados de prisão e busca e apreensão foram expedidos e cumpridos, na mesma data.

[...]

Pela defesa do paciente foi requerido o reconhecimento da ilegalidade da prisão temporária e da nulidade da busca e apreensão realizada, tendo sido proferida a seguinte decisão (fls. 183/185 dos autos principais - grifei):

"Considerando os elementos apresentados pela defesa e a manifestação do Ministério Público, passo a decidir. O juízo plantonista já analisou a questão, tendo concluído pela legalidade da prisão ao considerar que o próprio investigado, em audiência de custódia, declarou que a abordagem

ocorreu por volta das 19h15min, horário em que ainda havia luz solar, afastando, assim, a alegação de cumprimento do mandado em período noturno. Além disso, ainda que se adotasse o horário indicado no registro policial (20h47min), tal diligência continuaria dentro do limite permitido pelo artigo 22, III, da Lei de Abuso de Autoridade, que expressamente autoriza o cumprimento de mandados de busca e apreensão até as 21h. Não há, portanto, qualquer ilegalidade ou nulidade a ser reconhecida. O cumprimento da ordem judicial observou os limites constitucionais e infraconstitucionais, e a atuação dos agentes ocorreu dentro da legalidade. A tese defensiva fundamentada na suposta violação ao artigo 5º, XI, da Constituição Federal não se sustenta, pois não houve ingresso irregular no domicílio, tampouco afronta às garantias constitucionais do investigado. A defesa sustenta a ilegalidade da prisão temporária com base em entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, alegando que o cumprimento de mandados judiciais em período noturno viola o artigo 5º, XI, da Constituição Federal. Contudo, como bem pontuado pelo Ministério Público, o precedente invocado não possui efeito vinculante, tratando-se apenas de orientação jurisprudencial. No que concerne à apreensão do aparelho celular, a medida encontra respaldo na decisão judicial que autorizou a busca e apreensão de elementos relacionados à investigação. Assim, não há ilegalidade no ato, sendo incabível, neste momento, a restituição do objeto apreendido. Diante disso, não há elementos novos que justifiquem a reconsideração da decisão já proferida. O cumprimento do mandado respeitou os limites legais e constitucionais, inexistindo qualquer nulidade a ser reconhecida. Ademais, a apreensão do aparelho celular encontra amparo na ordem judicial, sendo descabida sua restituição neste momento".

A denúncia foi oferecida (fls. 408/417 daqueles autos) e recebida e a prisão temporária foi convertida em preventiva (fls. 419/427 dos autos principais).

Em que pese o inconformismo, não vislumbro ilegalidade a ser sanada pela via do *Habeas Corpus*.

Inicialmente, destaco que eventual ilegalidade no cumprimento dos mandados em razão do horário é questão que exige incursão no conjunto probatório, o que é vedado por meio da presente via.

É cediço que os conceitos de “dia” e “noite”, para fins de cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar, são comumente objeto de discussões a respeito da legalidade das diligências. O fato é que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o primordial na análise de eventual ilegalidade é a luminosidade solar presente no momento do cumprimento (AgRg no RHC 168319/SP, Sexta Turma, DJe 15/12/2023).

No caso em apreço, não vislumbro irregularidade flagrante, vez que há notícia de que a diligência iniciou-se antes do anoitecer.

Para o reconhecimento, por esta via, da alegada ilegalidade do cumprimento dos mandados de prisão e de busca e apreensão, com a soltura do paciente e a nulidade dos atos processuais subsequentes, seria necessária a demonstração inequívoca de que o mandado foi cumprido em horário noturno, o que não ocorreu. A verificação da legalidade da

diligência deve ocorrer com base na oitiva dos policiais e das demais pessoas presentes no local, não bastando as alegações trazidas pelo impetrante.

Ademais, conforme constou da decisão impugnada, a realização das diligências decorreu de autorização judicial fundamentada, não havendo nenhum dado concreto a evidenciar qualquer ilegalidade.

Desta forma, não vislumbro ausência de fundamentação da decisão ou qualquer ilegalidade apta a justificar o reconhecimento de coação ilegal, nos termos do artigo 648, do Código de Processo Penal, devendo eventual irregularidade ser mais bem examinada durante a instrução criminal, oportunidade em que serão ouvidos todos os envolvidos na ocorrência.

Por fim, não há razão para a remessa dos autos à Corregedoria Geral da Justiça e ao Conselho Nacional de Justiça, como requerido pelo impetrante, vez que não vislumbro qualquer abuso praticado pela autoridade apontada como coatora, que, ao que tudo indica, indeferiu a habilitação da defesa apenas enquanto havia diligências pendentes de cumprimento.[...]

Como anteriormente decidido, ressaltou o Tribunal local não vislumbrar "irregularidade flagrante, vez que há notícia de que a diligência iniciou-se antes do anoitecer", acrescentando-se que não ficou demonstrado que "o mandado foi cumprido em horário noturno, o que não ocorreu", noticiando-se, por fim, que "a realização das diligências decorreu de autorização judicial fundamentada, não havendo nenhum dado concreto a evidenciar qualquer ilegalidade".

Ademais, consoante externado pelo Ministério Público Federal, "cumpre destacar que 'o próprio investigado, em audiência de custódia, declarou que a abordagem ocorreu por volta das 19h15min, horário em que ainda havia luz solar, afastando, assim, a alegação de cumprimento do mandado em período noturno.'" (fls. 125/126)" (fl. 204).

Logo, "[a] desconstituição das premissas fáticas estabelecidas pela Corte local, no intuito de abrigar a pretensão defensiva de reconhecimento de nulidade no cumprimento do mandado de busca a apreensão, fundada na alegação de que esse foi efetivado ainda no período noturno, demandaria, necessariamente, aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência vedada na presente sede." (AgRg no HC n. 990.831/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0217835-1

AgRg no
RHC 217.918 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001106220258260603 1106220258260603
110622025826060315003673920258260077 15003673920258260077 2041682
20768543020258260000

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAVID HENRIQUE DEVIDES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : MAYCON ZULIANI MAZZIERO - SP428190
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Temporária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVID HENRIQUE DEVIDES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : MAYCON ZULIANI MAZZIERO - SP428190
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.